



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720422/2011-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.583 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente GVMOL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

No decorrer do processo administrativo fiscal, o julgador pode indeferir as diligências e perícias requeridas quando entendê-las desnecessárias para a solução da lide.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando observados todos os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, em especial quanto a lavratura do auto de infração.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL.

Não cabe aos órgãos administrativos fiscais se manifestarem acerca de inconstitucionalidade de dispositivo legal, em obediência à Súmula CARF n°. 02.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (súmula n. 4 do CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

VENDAS PRETÉRITAS POR CHEQUES PRÉ-DATADOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. SALDO DE CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos a comprovar as alegações do contribuinte impede a exclusão dos valores que supostamente não correspondem à receita da base de cálculo do lançamento tributário.

IMPOSTOS RECOLHIDOS E NÃO DEDUZIDOS DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO.

Devem ser excluídos do lançamento tributário os impostos efetivamente recolhidos do mesmo período.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL.

Subsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que restaram constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator. O Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior ficou vencido, pois convertia o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Leonardo Mendonca Marques, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito (fls. 350/353):

A. DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Trata-se de lançamento tributário, sob a jurisdição da DRF Niterói-RJ, ano-calendário 2008, que constituiu os créditos abaixo, acrescidos de multa proporcional e juros de mora (calculados até 30/11/2011), com ciência pessoal do contribuinte:

Tributo	Auto fls.	Data	Valor Principal	Data ciência	Fls.	Multa (%)
IRPJ	04/07	15/12/2011	233.327,03	19/12/2011	5	75
PIS	18/21	15/12/2011	69.692,67	19/12/2011	19	75
CSLL	26/29	15/12/2011	115.797,15	19/12/2011	27	75
COFINS	33/36	15/12/2011	321.658,78	19/12/2011	34	75

B. DO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 08/12).

2. O contribuinte, optante pelo lucro presumido, realizou movimentações financeiras no montante aproximado de R\$ 11 milhões, declarando receita bruta de R\$ 2,4 milhões, no período.

2.1 Também foram identificadas compras de R\$ 6,9 milhões, informadas por seus fornecedores, ao passo que o contribuinte as declarou no montante de R\$ 1,9 milhão.

2.2 O contribuinte foi intimado (Termo de Início de Fiscalização em 13/01/2011, fl. 57) a apresentar os Livros Diários e Razão e os extratos bancários, todos do ano de 2008.

2.3 Apresentou os extratos (em 25/02/2011) e solicitou prorrogação por mais 45 dias para entrega dos Livros. Mais tarde, comunicou (em 09/05/2011) a impossibilidade de apresentação do Diário e de outros documentos contábeis/fiscais, por terem sido extraviados, “conforme publicação no diário oficial datado de 28/04/2010 e no jornal o fluminense datado de 20/04/2010”. Informou também não ser possível a reconstituição pelo extravio da documentação de origem.

2.4 Após análise dos extratos do contribuinte, foi-lhe solicitado (em 06/12/2011) a comprovar a origem dos depósitos do anexo ao Termo de Intimação nº 1, fl. 63/110 (totalizados no Quadro II, fl. 12). Em sua resposta (em 13/12/2011) informou que os depósitos são provenientes, em sua maioria, de receitas da

atividade comercial da empresa, não apresentando documentos que comprovassem sua origem.

2.5 Com fulcro nos arts. 532 e 537 do RIR/99, foi arbitrado o lucro do contribuinte.

A recorrente tomou ciência dos lançamentos por via postal em 19/12/2011 (fl. 293). Inconformada, apresentou impugnação em 17/01/2012 (fs. 301/316), tendo suas alegações sintetizadas pela DRJ/RJI, nestes termos (conforme consta às fls. 351/353):

I. PRELIMINARES

C.1. DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL (fls. 306/311).

3. Alega cerceamento de defesa pelo desatendimento dos incisos do art. 10 do Decreto 70.235/72, afirmando não haver a descrição do fato punível, não tendo sido indicados, também, os incisos, alíneas ou mesmo parágrafos dos dispositivos utilizados (Art. 5º da Lei 9.317/96 e art. 42 da Lei 9.430/96), pois quem está sendo multado tem o direito de saber o lidimo motivo de tal ato.

3.1 Impugna a aplicação da taxa Selic sobre os valores de tributos devidos, afirma que o fato de uma lei ordinária autorizar a utilização de uma taxa que oscile segundo as intempéries do mercado financeiro e da situação econômica nacional afronta a regra contida no art. 161, § 1º, do CTN.

3.2 Apresenta decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dando provimento, por maioria, ao REsp nº 215.881PR, para excluir da execução os valores atualizados pela taxa Selic, por caracterizar excesso de execução, fl. 308.

3.3 Ressalta que o STJ já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que estabeleceu a utilização da taxa Selic, no caso de compensação e restituição de tributos, o que vulnera o art. 150, I da CF/88 (REsp nº 215.881PR, Rel. Min. Franciuli Neto, publ. 03/04/2000).

3.4 Argumenta que a maioria dos depósitos foi em cheques, que eram devolvidos por falta de fundos e, reapresentados, ocasionando duplicidade de lançamentos.

3.5 Pugna pela perícia técnica contábil, para apurar junto às instituições financeiras que fizeram parte da apuração, a relação nominal dos cheques devolvidos e reapresentados para se excluir da base de cálculo.

3.6 Afirma também que a perícia poderá comprovar os empréstimos de sócios e de terceiros em conta corrente, cujos contratos foram extraviados junto com outros documentos, informando não ter havido tempo hábil para sua apresentação ao fisco.

II. MÉRITO.

C.2. VENDAS ATRAVÉS DE CHEQUES PRÉDATADOS (fls. 312).

4. Alega a ocorrência de vendas de outubro a dezembro de 2007, cujos cheques foram depositados nos meses de janeiro a março de 2008, alegando que as vendas seriam realizadas com pagamentos de 30/60/90 dias, no valor total de R\$ 491.593,65.

C.3. CHEQUES DEVOLVIDOS NÃO EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO (fls. 312/313).

5. Alega que o auditor não deduziu da base de cálculo os valores dos cheques depositados e devolvidos, conforme relações de valores mensais, à fl. 312/313, no total de R\$ 583.139,14.

C.4. SALDO DE CAIXA EM 31/12/2007 (fl. 313)

6. Requer a exclusão do saldo de caixa constante do balanço encerrado em 31/12/2007, no valor de R\$ 91.446,31, utilizado para depósitos bancários no decorrer do ano de 2008.

C.5. IMPOSTOS RECOLHIDOS E NÃO DEDUZIDOS DA BASE DE CÁLCULO (fl. 313/314).

7. Requer a exclusão dos valores recolhidos, conforme tabela de fl. 314, no total de R\$ 144.060,89.

8. Na remotíssima possibilidade de procedência parcial da presente peça de defesa, requer a devolução de prazo, para possíveis manifestações, evitando-se novo cerceamento de defesa.

A 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I / RJ manteve integralmente os lançamentos, proferindo o acórdão n.º. 12-61.575 (fls. 347/359), de 21/11/2013, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a produção de prova pericial quando a prova alegada possa ser feita mediante mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete ao próprio contribuinte; e, também, por não estar configurada situação que exija conhecimentos especializados, para o deslinde da questão, que a administração tributária não possua.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a taxa de juros Selic sobre os valores de tributos devidos e não pagos no vencimento, em conformidade com a legislação vigente.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INDICAÇÃO DE PARÁGRAFOS OU INCISOS. INEXISTÊNCIA. CLARA EXPOSIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO.

A falta de indicação de parágrafos ou incisos, nos dispositivos utilizados, não invalida o lançamento quando, nos autos, há clara exposição dos fatos por parte da auditoria.

As deficiências na fundamentação de direito podem ser supridas pela fundamentação de fato, ou seja, não há improcedência do lançamento se o autuado demonstra na Impugnação que entendeu, por meio da descrição dos fatos, as infrações que lhe foram imputadas.

DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA NOVA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INDEFERIMENTO.

Havendo sido cumpridos todos os prazos procedimentais para intimações e cientificações e, não havendo nos autos hipótese de cerceamento de defesa, e, ainda, tendo sido indeferido pedido de realização de exame pericial, deve-se indeferir pedido de devolução de prazo para nova manifestação da defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Presume-se omissão de receita valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos, cabendo ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PAGAMENTOS EFETUADOS. EXCLUSÃO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS.

Entende-se por receita conhecida, para fins de arbitramento, não só a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo fisco a partir de informações coletadas durante a ação fiscal.

Se a auditoria desconsidera as receitas declaradas na base de cálculo do arbitramento, os recolhimentos efetuados só poderão ser excluídos do valor lançado se houver prova de que não são referentes à receita declarada, ou, de que a receita declarada se

encontra totalmente abrangida nos depósitos bancários entendidos como receita omitida, de forma presumida.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS e da Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A recorrente foi intimada do acórdão em 23/12/2013 (fls. 370/371), interpondo tempestivamente seu recurso voluntário em 21/01/2014 (fls. 372/385), alegando as mesmas razões de direito lançadas em sua impugnação, consoante se transcreveu acima.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do pedido de realização de perícia contábil

A parte recorrente apresentou no recurso voluntário interposto pedido de realização de perícia contábil nos seguintes termos:

Ora a todas as luzes a realização de perícia contábil é medida a se impor, vez que o que pretendia a Recorrente era exatamente a comprovação de suas alegações, por ser dela o ônus da prova em contrário, onde entre outros pretendia demonstrar que os impostos recolhidos não foram deduzidos na autuação fiscal. (fls. 380).

(...).

Reitera pela produção de perícia técnica contábil, porquanto como demonstrado no mérito da impugnação, os valores constantes da autuação fiscal não se apresentam em sua forma escoreita, não se sabendo precisar apenas pelos extratos bancários o valor correto da omissão de receita, face os diversos depósitos em cheques devolvidos e reapresentados, requerendo para tanto a perícia técnica contábil para apuração e cálculo dos valores efetivamente corretos (...). (fls. 385).

É pacífico que a presunção legal de omissão de receitas com fulcro na movimentação financeira do contribuinte, na prática, inverte o ônus da prova, sendo que a recorrente deveria justificar e comprovar a origem dos recursos apontados pelo AFRFB em intimação (fls. 63/110).

Salienta-se que a empresa recorrente foi repetidamente intimada a apresentar documentações à fiscalização, bem como prestar esclarecimentos quanto às movimentações financeiras averiguadas pelo AFRFB, mas não se manifestou. Cabia a recorrente comprovar a origem dos recursos verificados, para desconstruir a presunção legal (art. 42, Lei n.º 9.430/96).

Quanto a alegação de suposta falta de tempo hábil para apresentar a documentação mencionada a respeito de contratos de empréstimos de sócios e de terceiros em conta corrente, a recorrente não demonstra por qualquer forma que tenha diligenciado no sentido de obter documentações perante instituições financeiras ou junto a outros interessados. Também não apresentou qualquer nova documentação neste sentido, seja em sede da impugnação ou do recurso voluntário.

Assim, a situação fática posta nos autos, os documentos e as justificativas já apresentados são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Entendo prescindível o deferimento de perícia quando o próprio contribuinte poderia ter trazido aos autos as comprovações pretendidas, como demonstrar que se esta considerando receita omitida valores de cheques devolvidos ou empréstimos.

É o que esclarece NEDER e LÓPEZ, com apoio em Luiz Henrique Barros de Arruda:

(...) 'Embora ao explicitado no Decreto [n. 70.235/72] (...), deve-se concluir somente justificável a formulação de pedidos de diligências e perícias, pelo Reclamante, quando a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer por volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de se deslocar os elementos examináveis (...), quer pela localização da prova (...), quer pela espécie de exame necessário (...). Por conseguinte, revela-se prescindível a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica. De outra parte, é de conveniência, para reforçar a possibilidade de êxito do pedido e afastar suspeitas quanto ao seu caráter protelatório, acompanhar o requerimento, sempre que possível, de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação se requer nesse exame'. (NEDER, Marco Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 296).

Note-se que este Conselho já tem decidido no sentido de que a prova pericial não se mostra cabível em casos onde as provas juntadas pela autoridade fazendária se mostrar suficiente à constatação dos motivos determinantes da controvérsia em questão. Senão vejamos:

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia requerido. (...) (CARF, Acórdão n. 1803-002.366 do Processo n. 14774.000047/2009-73, Cons. Relator(a): SERGIO RODRIGUES MENDES. Data da Sessão: 24/09/2014).

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. A diligência não se presta para produzir provas de responsabilidade da parte. Tratando-se da comprovação de origem de depósitos bancários, a prova deveria ser produzida pela parte, sendo desnecessária a realização de diligência. Ademais, a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, competindo à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis. (...) (CARF, Acórdão n. 1301-001.460 do Processo n. 13227.720579/2012-60, Cons. Relator(a): PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS. Data da Sessão: 08/04/2014).

Pelo exposto, voto por indeferir o pedido de diligência.

1.2. Da alegação de nulidade da autuação por cerceamento de defesa

Alega a parte recorrente a nulidade do auto de infração pela ocorrência de suposto cerceamento em seu direito de defesa, nos seguintes termos que merecem destaque (fls. 375):

Reitera a essa Instância superior a nulidade do auto de infração porquanto o mesmo desatende articulação do artigo 10 e seus incisos do Decreto 70.235 de 06.03.1972, porquanto o mesmo não seguiu os melhores ensinamentos jurídicos aplicáveis a hipótese, caracterizando cerceamento a defesa da Impugnante.

(...) No corpo do auto de infração, tem de constar por exigência legal, a descrição do fato punível. Nesse sentido faz-se imperioso reconhecer que, na espécie, faltam alguns elementos comprobatório daquilo que se encontra supostamente materializado na peça impositiva, porquanto indica como dispositivo de infração o art. 5º da lei 9.317/96, mas não indica quais incisos, alíneas ou mesmo parágrafos, considerando que o citado artigo possui 02 incisos e 13 alíneas, e no art. 42 da lei 9.430/96, não indica quais incisos, parágrafos ou alíneas, considerando que o citado artigo possui 06 parágrafos e 02 incisos.(...)

Seja devolvido o prazo para adequação da defesa na hipótese de procedência parcial da presente peça de defesa, cuminando com a correção por parte da autoridade fiscal, dos erros de tipificação e de constituição do crédito tributário, evidando-se desta forma novo cerceio a defesa da Impugnante. (fls. 384).

No entanto, tais alegações da parte recorrente não merecem provimento, já que foram indicados todos os dispositivos legais (bem como seus incisos e alíneas) correspondentes à constituição do crédito tributário em análise, inclusive a aplicação do artigo 42, da Lei nº. 9.430/1996.

É o que se denota, conclusivamente, do Auto de Infração de IRPJ de fls. 04/07, Auto de Infração PIS/Pasep de fls. 18/25, Auto de Infração de CSLL de fls. 26/32 e Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social de fls. 33/40, onde estão evidenciados todos os dispositivos legais na seção “Enquadramento Legal”, presente em cada Auto.

Além disso, tem-se que o Termo de Constatação Fiscal de fls. 08/12 narra clara e didaticamente todo o procedimento fiscal, inclusive suas aplicações legais, além da ocorrência de intimações para que o contribuinte comprovasse a origem dos créditos oriundos de depósitos bancários, conforme intimação de fls. 63/110, a qual foi atendida pela empresa à fl. 111, alegando que a movimentação financeira sob auditoria era proveniente de receitas da atividade comercial da empresa.

Observo, ainda, que não há nos autos ou no TVF qualquer menção à Lei n.º 9.317/95, e quanto ao art. 42, da Lei n.º 9.430/96, não há qualquer prejuízo para a recorrente a falta de menção específica a seus incisos ou alíneas, pois estes apenas complementam a materialidade apresentada em seu *caput*, qual seja a presunção legal de omissão de receita através da movimentação bancária sem comprovação de sua origem.

Portanto, inócua a insurgência da recorrente.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste ponto, por não ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte no caso em comento.

1.3. Da alegação de inconstitucionalidade de correção do débito com aplicação da taxa SELIC

A parte recorrente aduziu em seu recurso voluntário acerca da correção do crédito tributário constituído nos autos com aplicação da taxa SELIC, pela inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/1995, devendo ser os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, do Código Tributário Nacional. No entanto, tal ponto não merece acolhimento, conforme fundamentos que seguem.

Em primeiro lugar, insta salientar que não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se pronunciar sobre matéria de inconstitucionalidade de dispositivo legal, nos termos da Súmula nº. 02/CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido, é incabível a análise de constitucionalidade de dispositivo legal, por previsão expressa do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, senão vejamos:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, incabível qualquer manifestação deste Conselho quanto ao juízo de constitucionalidade do tema.

Ademais, ao contrário do que defende, encontra-se consolidado neste Conselho a legalidade da aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, observe-se:

Súmula CARF n. 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Considerando que as súmulas deste Conselho devem ser obrigatoriamente observadas pelos seus membros (art. 72, caput, do Anexo II da Portaria MF n. 256/2009), voto pela improcedência do recurso voluntário neste ponto.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

3. DO MÉRITO

3.1. Da ausência probatória das alegações. Das vendas pretéritas por cheques pré-datados, dos cheques devolvidos e do saldo de caixa da empresa recorrente em 31/12/2007.

Alega a recorrente que as vendas efetuadas no período de outubro a dezembro de 2007, cujos cheques foram depositados nos meses de janeiro a março de 2008, foram realizadas para recebimento em 30/60/90 dias, de forma que os valores de tais cheques deverão ser deduzidos da base de cálculo do crédito tributário em comento.

Defende ainda a recorrente que não foram deduzidos da base de cálculo do crédito tributário em discussão os valores dos cheques depositados e devolvidos, conforme relação presente à fl. 382 dos autos.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar, devendo ser mantido o entendimento proferido pela DRJ de origem às fls. 356/359, consoante se destaca abaixo:

14. Quanto às alegações de vendas pretéritas (outubro a dezembro de 2007) com recebimentos posteriores (janeiro a março de 2008); dos cheques depositados e devolvidos e, do saldo de caixa em 31/12/2007, utilizado em depósitos durante o ano, nenhuma prova foi apresentada e nada foi individualizado.

14.1 Além disso, o contribuinte se mostrou capaz de apurar valores totalizados sem mencionar, sequer, os históricos bancários a que estava se referindo, impossibilitando a esse julgador qualquer análise, na forma do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96.

Isso porque, de fato, nenhuma prova foi apresentada para respaldar os argumentos da recorrente, não houve a individualização dos valores mencionados ou qualquer identificação e correlação destes com os valores de depósitos bancários tidos por receita omitida.

Em outras palavras, a recorrente apresenta em planilhas (fls. 323/324) valores globalizados que não possibilitam a identificação individual dos lançamentos que os compõe, conciliando datas e valores, para fins de identificação com sua movimentação bancária.

As planilhas (fls. 323/324) juntadas pela recorrente em sua impugnação por si só não são documentos idôneos a comprovar suas alegações, pois confeccionadas pela própria recorrente e sem qualquer respaldo documental nos autos. Deveria a contribuinte ter juntado documentos complementares a tais planilhas, para melhor análise de suas razões ora aduzidas.

Ademais, a requerente pretende a exclusão de saldo de caixa constante do balanço encerrado em 31/12/2007, pois este teria sido utilizado para depósitos bancários no decorrer do ano de 2008.

Entretanto, tal como suas alegações anteriores, a recorrente não apoia suas alegações em qualquer indício probatório, não discrimina quais ingressos de valores em suas contas bancárias estão relacionados ao saldo credor de caixa supostamente depositado. Ou seja, mais uma vez a recorrente não comprova suas alegações.

Salienta-se que a empresa não acostou aos autos qualquer documentação nova por ocasião da apresentação de recurso voluntário, apenas reformulando os exatos

argumentos utilizados por ela em sua impugnação, o que, por si só, não enseja o acolhimento de suas alegações.

Como já se fundamentou no item 1.1, das preliminares, é ônus da recorrente justificar e comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos verificados em suas contas bancárias, consoante o texto legal expresso pelo art. 42, Lei n.º 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por todo o já exposto, resta evidente que a recorrente não obteve êxito em comprovar com documentação hábil e idônea suas alegações, a fim de desconstituir, ao menos parcialmente, a base de cálculo do lançamento tributário, ou seja, a receita que ingressou em sua conta bancária e que foi considerada omitida por ausência de comprovação de sua origem.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto nesse ponto, pela falta de comprovação documental da empresa recorrente.

3.2. Dos impostos recolhidos e não deduzidos da base de cálculo

Por fim, cumpre analisar ainda a alegação da recorrente de que devem ser excluídos da autuação fiscal os valores dos impostos por ela recolhidos naquele mesmo período.

Para tanto, a recorrente apresentou tabela à fl. 383 na qual se evidenciam os valores de impostos já recolhidos, no total de R\$ 144.060,89, comprovando suas alegações através da apresentação dos DARF's dos impostos recolhidos (fls. 325/340).

Verifico que de fato os valores recolhidos através dos DARF's em comento não foram deduzidos do lançamento tributário combatido. O AFRFB não está autorizado a presumir que as receitas declaradas pela recorrente não tenham ingressado em suas contas correntes, pois seria concluir de maneira desarrozoada que apenas os rendimentos omitidos constam em sua movimentação bancária.

Mesmo que tenha sido desconsiderado o montante de suas receitas declaradas para fins da incidência tributária cabível, devido a verificação de movimentação financeira superior e sem comprovação de origem – omissão de receita por presunção legal – entendo e voto que deve ser excluído do lançamento tributário o montante comprovadamente recolhido de impostos sobre o mesmo período-base.

No mesmo sentido já se manifestou recentemente este Conselho:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE. É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco

transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. (...) (CARF. Acórdão n.º 2801-003.733. Rel. Carlos Cesar Quadros Pierre. Sessão de 07/10/2014)

Dessa forma, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de que se deduza da obrigação tributária constituída nos autos de infração combatidos os valores comprovadamente recolhidos pela recorrente.

4. Da conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcialmente provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de serem deduzidos do lançamento tributário os impostos **efetivamente recolhidos** pela recorrente, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator